

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.001689/99-11  
Recurso nº : 128.072  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996  
Recorrente : ETAVA TRANSPORTES VALINHOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003  
Acórdão nº : 105-14.061

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS LASTREADOS POR NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - No caso de custos sustentados com notas fiscais inidôneas, a falta de comprovação da efetiva operação e de seu pagamento, autoriza o Fisco a glosar o valor que reduziu indevidamente a base de cálculo do imposto, mormente quando, subsidiariamente, o procedimento demonstra, com base em documentos e informações prestadas pelo próprio contribuinte, a inocorrência fática de tais operações. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

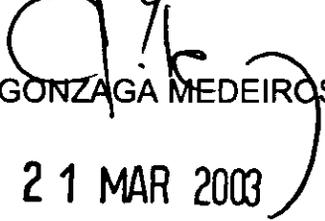
DECORRÊNCIA - IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETAVA TRANSPORTES VALINHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

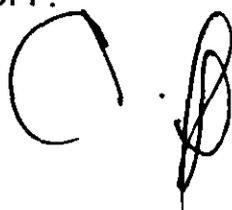
  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001689/99-11  
Acórdão nº : 105-14.061

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by a vertical line and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001689/99-11  
Acórdão nº : 105-14.061

Recurso nº : 128.072  
Recorrente : ETAVA TRANSPORTES VALINHOS LTDA.

## RELATÓRIO

Retornam os presentes autos, após haver sido cumprida a diligência determinada pelo Colegiado, na Sessão de 05 de dezembro de 2001, ocasião em que o julgamento da lide foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 105-1.134, de fls. 1.030/1.042.

Conforme constou do relatório contido na aludida Resolução, a infração apurada no procedimento fiscal sob apreciação, se reporta à constatação de custos sustentados por notas fiscais inidôneas, comprovadamente "calçadas", cujos valores foram debitados no ano-calendário de 1995; intimada a prestar informações acerca das circunstâncias em que ocorreram aquelas operações, a fiscalizada alegou não mais possuir os documentos solicitados, em razão do tempo transcorrido até a ação fiscal, ou por ausência de controle dos dados requeridos; além disso, constatou-se que todos os pagamentos registrados como efetuados à emitente dos referidos documentos, foram efetuados em dinheiro – antecedidos por suprimentos de caixa, via saques bancários – ao contrário das operações realizadas com fornecedores tradicionais, cujos pagamentos sempre eram feitos através de cheques.

Visando demonstrar que a mercadoria noticiada pelas aludidas notas fiscais não ingressou efetivamente no estabelecimento da autuada ou não foi por ela consumida, a Fiscalização elaborou, a partir de informações prestadas pela própria contribuinte, diversos demonstrativos relacionados aos vários tipos de pneus utilizados pelos veículos da empresa, considerando a frota existente no período objeto da auditoria, em reforço da acusação fiscal.

No recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, a contribuinte, entre outras razões de defesa, contestou, fundamentada em laudo técnico, as

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001689/99-11  
Acórdão nº : 105-14.061

conclusões a que chegou o Fiscal autuante com base nos citados demonstrativos, asseverando que este partiu de dados equivocados acerca da frota em operação em 1995, e a quantidade e tipo de pneus utilizados pelos veículos.

Em função do conteúdo das razões de defesa contidas no recurso, ainda que essas contrariassem as informações prestadas pela fiscalizada na fase procedimental, e em homenagem ao princípio da verdade material que preside o processo administrativo fiscal, o Colegiado deliberou a realização de diligência, visando esclarecer o seguinte:

*"1. como se afirmou, toda a linha de raciocínio desenvolvida pela Recorrente parte da relação existente entre receita bruta, frota de veículos e gastos com pneus (em quantidade e valor) no ano de 1995, os quais, segundo ela, são compatíveis em sua evolução histórica, tanto com os dados de 1994 quanto com os de 1996; como naqueles anos a autuada também escriturou a aquisição de pneus através de notas fiscais de emissão da empresa Carvalho & Demiciano Ltda (razão social alterada para CD Pneus Comercial Ltda), deve ser esclarecido o fato de a fiscalização não haver glosado também os custos relativos às compras efetuadas naqueles anos-calendário, considerando que:*

*"a) conforme Termos de Intimação e Tabelas 1 e 2 elaborados pelo Fisco, a investigação abrangia o ano-calendário de 1994;*

*"b) segundo o ofício de fls. 486, foram solicitados ao órgão da Fazenda Estadual, as quartas vias de todas as notas fiscais emitidas por aquele fornecedor contra a fiscalizada, em 1994 e 1995, tendo sido atendida a solicitação, conforme o expediente de fls. 487; entretanto, somente foram juntadas aos autos as cópias relativas a 1995;*

*"c) em 1996, a ora Recorrente continuou registrando aquisições de pneus do fornecedor em questão, conforme dá conta o Anexo ao Laudo Técnico de nº 19 (fls. 785/887); ressalte-se que, não obstante os documentos de fls. 484/485 atestarem que a CD Pneus já não funcionava em seu endereço cadastral desde março de 1995, ela obteve junto ao órgão da Fazenda do Estado de São Paulo, autorização para impressão de novos talonários de nota fiscal, conforme consta do rodapé da NF nº 00004, com cópia às fls. 804, impressa em março de 1996, o que justificaria um aprofundamento da investigação acerca do funcionamento da empresa;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001689/99-11

Acórdão nº : 105-14.061

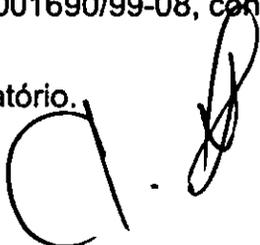
*"2. as informações contidas no Laudo Técnico e no Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeiro grau, com relação à frota de veículos da autuada existente em 1995, contrariam os dados utilizados no procedimento fiscal (embora esses tenham sido inicialmente confirmados pela fiscalizada); com efeito, segundo as fls. 523 dos autos (Termo de Constatação), a frota considerada no período foi de 68 (sessenta e oito) veículos, dos quais somente 6 (seis) utilizavam pneus do tipo 1.100x22 (fls. 524); de acordo com o recurso (e o citado laudo), a frota existente em 1995, era de 95 (noventa e cinco) veículos (que estariam documentados no Anexo 20 – fls. 888/913), dos quais, 31 (15 carretas e 16 cavalos ou reboques) utilizavam aquele tipo de pneu – vide recurso, fls. 643, item XXXV; assim, pela relevância da análise procedida para o deslinde da questão, devem ser confirmadas as informações trazidas na peça recursal, inclusive quanto à utilização do tipo e quantidade de pneus por cada veículo pertencente à empresa no período, de acordo com o demonstrativo constante do citado item XXXV do recurso."*

Para melhor posicionar os demais membros deste Colegiado, acerca da matéria tratada nos autos, leio, em Sessão, trechos do Termo de Constatação de fls. 520/531, onde se acham detalhadas as circunstâncias em que a infração foi apurada, assim como, do relatório contido na Resolução supra, os quais devem ser considerados como se aqui transcritos fossem.

O exame realizado resultou na juntada dos documentos de fls. 1.049 a 1.692, incluindo o Relatório Fiscal de fls. 1.677/1.683, no qual, o seu autor detalha os procedimentos adotados na diligência e conclui pela improcedência dos argumentos de defesa contidos na peça recursal; devolvido o prazo para que a contribuinte se manifestasse acerca de seus termos, foram por ela apresentadas as razões complementares de fls. 1.693/1.698, onde são ratificadas todas as alegações que compõem o recurso voluntário, e contestadas as conclusões constantes do relatório supra.

Às fls. 1.701, consta despacho da repartição de origem, devolvendo os autos para fins de julgamento da lide e informando a realização de juntada, por apensação, do Processo nº 10830.001690/99-08, concernente à Representação Fiscal para Fins Penais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001689/99-11  
Acórdão nº : 105-14.061

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso já foi conhecido por ocasião de sua apreciação anterior.

De início, quero ressaltar que, conforme constou do voto condutor da Resolução nº 105-1.134, de fls. 1.030/1.042, por mim relatada, considereirei irrepreensível, do ponto de vista técnico, o procedimento sob apreciação, diante dos fatos coletados pela Fiscalização e dos documentos acostados aos autos, e ainda, das conclusões do seu autor, baseadas em dados fornecidos pela própria contribuinte, no sentido de que as operações relativas ao custo glosado naquela oportunidade, efetivamente, não ocorreram.

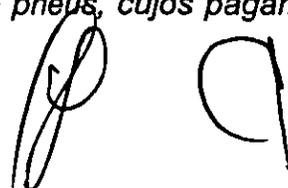
Com efeito, o teor dos seguintes trechos do aludido voto confirma essa assertiva, senão vejamos:

“( . . ).

*“As cópias das primeiras e quartas vias das notas fiscais de emissão da empresa Carvalho & Demiciano Ltda, contra a fiscalizada em 1995, juntadas aos autos pela fiscalização (fls. 355/368 e 488/500, respectivamente), comprovam, indubitavelmente, a adulteração dos documentos, mediante o expediente comumente denominado ‘calçamento’, ou ‘espelhamento’ de nota fiscal, à exceção apenas de uma, conforme relatado.*

*“Considerando que, pela sua natureza, a fraude poderia ter sido procedida exclusivamente pela emitente do documento fiscal, em seu benefício (como, aliás, alega a defesa), o Fisco intimou a empresa, por diversas ocasiões, a fornecer elementos que demonstrassem a efetividade das operações, que viesse a isentá-la de responsabilidade na infração apurada, não tendo sido atendido, sob argumentos evasivos de falta de controle acerca dos dados requeridos, ou do tempo transcorrido até a ação fiscal em curso.*

*“Apurou ainda a fiscalização que, ao contrário das operações realizadas com fornecedores tradicionais de pneus, cujos pagamentos*

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001689/99-11  
Acórdão nº : 105-14.061

*eram efetuados através de cheques, a quitação das duplicatas correspondentes às notas fiscais de emissão de Carvalho & Demiciano Ltda era feita em moeda corrente, de elevados valores, sendo antecedida de registros de saques bancários, para que os saldos da conta 'Caixa', comportassem as saídas de recursos (à exceção do pagamento da nota fiscal não 'calçada', esta, a de menor valor).*

*"Em diligência efetuada no endereço cadastral da empresa emitente daqueles documentos, constatou-se que a mesma não mais operava naquele local, desde março de 1995 (fls. 484/485).*

*"Partiu, então, a fiscalização na busca de elementos que fornecessem dados acerca da efetiva entrada da mercadoria noticiada pelas notas fiscais inquinadas, no estabelecimento da fiscalizada, efetuando um levantamento de consumo de pneus no período correspondente ao ano-calendário de 1995, tomando por base formulários de controle de aplicação de peças na oficina da empresa, retidos para análise, cujas cópias se acham às fls. 06 a 352. Daquela análise, resultou a Tabela 1 (fls. 370/372), onde foram relacionados, por tipo, os pneus aplicados nos veículos da autuada, no período.*

*"Intimada a confirmar os dados nela contidos, a fiscalizada elaborou uma nova tabela, retificando a exibida pelo Fisco, a qual denominou de Tabela 1-A (fls. 374 a 389).*

*"Assim, da análise conjunta dos dados fornecidos pela contribuinte, das notas fiscais de compras efetuadas no período, dos registros constantes do Livro de Inventário (inclusive com dados mensais em 1995), concluiu a Fiscalização, no Termo de Constatação de fls. 520/531 e seus anexos (Tabelas 4 a 9) que, '( . . . ) Não havendo o consumo e não estando escriturados nos registros de inventário, ficou comprovado que não houve o fornecimento efetivo das mercadorias.'*

*"Relevante observar algumas das premissas que sustentaram aquela conclusão do Fisco:*

*"1. o consumo dos diversos tipos de pneus, apurado através dos Formulários de Manutenção se aproxima daquele obtido pela clássica fórmula  $\text{Estoque Inicial} + \text{Compras} - \text{Estoque Final}$ , quando se exclui das compras, as notas fiscais 'calçadas'; ao contrário, quando se computa essas, o resultado distorce, apresentando um consumo extraordinariamente maior que o noticiado nos aludidos formulários;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001689/99-11  
Acórdão nº : 105-14.061

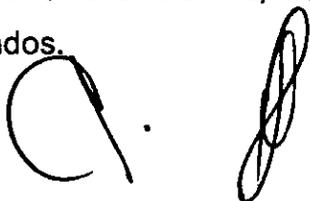
*"2. no que concerne ao pneu tipo 1.100x22, apenas seis veículos da frota da empresa os utilizavam em 1995; no entanto, consta das notas fiscais da Carvalho & Demiciano Ltda, a aquisição de 438 pneus daquele tipo, o que eleva a média de consumo anual, por veículo, obtida por meio dos Formulários de Manutenção, de 3 (três), para 73 (setenta e três) pneus novos, afora o uso de pneus resolados; como em nenhum mês foi registrado no inventário, estoque final de pneus com aquela especificação (vide fls. 506 a 519), presume-se que o consumo dos adquiridos no mês, se deu no próprio período, nas elevadas quantidades de, por exemplo, 44, em março, 40, em maio, 50, em junho, 70, em setembro, 40 em outubro, 50, em novembro, e 64, em dezembro (Termo de Constatação, fls. 524).*

*"( . . )."*

*"Embora não tenha aprofundado a investigação necessária à caracterização da empresa Carvalho & Demiciano Ltda como emitente de documentos fiscais inidôneos, o procedimento fiscal é louvável no sentido de demonstrar, a partir de dados da própria escrituração da fiscalizada (por ela confirmados, em respostas a intimações), que a mercadoria noticiada pela notas fiscais 'calçadas' não ingressou efetivamente no estabelecimento da autuada ou não foi por ela consumida, sendo irrepreensíveis as suas conclusões, do ponto de vista técnico.*

*"( . . )."*

No entanto, sensibilizou-me o argumento da Recorrente, no sentido de que o levantamento fiscal se baseou em premissas falsas, parciais ou abstratas, comprometendo as suas conclusões acerca do consumo de pneus, no ano-calendário de 1995, ainda que derivassem de informações e documentos fornecidos pela fiscalizada; segundo ela, o autor do feito se valeu de dados esparsos contidos em alguns formulários utilizados na oficina mecânica da empresa, preenchidos sem qualquer rigor quanto ao uso de peças nos seus veículos, o que compromete os resultados acerca do consumo daquele material. Além disso, o laudo pericial juntado ao recurso demonstraria que o Fisco considerou a frota da empresa, no período, composto por um número menor de veículos que os realmente existentes, incorrendo, ainda, em erro quanto aos tipos de pneumático por eles utilizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001689/99-11  
Acórdão nº : 105-14.061

Assim, entendi ser imprescindível a realização do exame, não com o objetivo de apurar a regularidade das operações de compra de pneus ao fornecedor em questão (Carvalho & Demiciano Ltda/CD Pneus), inquestionavelmente comprometidas por utilização de fraude na emissão dos correspondentes documentos fiscais, mas, na busca da verdade material, tendo em vista a possibilidade de que a contribuinte não tenha participado ou se beneficiado do aludido desvio de conduta presente nas operações, ainda que todo o quadro indiciário apontasse em sentido contrário, conforme esposado acima.

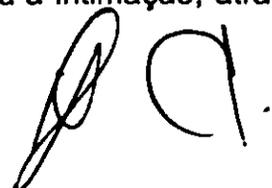
Caso se confirmassem as alegações da Recorrente, corroboradas pelo laudo pericial, acerca da utilização de dados dissociados da realidade para a elaboração dos demonstrativos fiscais, a autuação restaria prejudicada, tendo em vista que uma das motivações para a glosa de custos que lhe deu azo estaria comprometida em sua origem.

Para cumprir a diligência requerida pelo Colegiado, o agente fiscal encarregado, intimou a empresa a apresentar os certificados de registros de veículos relacionados no Anexo 20 do laudo pericial, que não haviam sido juntados pela Recorrente (fls. 1.049/1.050); pediu, ainda, cópias de documentos de aquisição e de alienação dos veículos listados, no que foi parcialmente atendido (fls. 1.073 a 1.106).

Às fls. 1.107 consta nova intimação, na qual a Recorrente é solicitada a apresentar documentos de aquisição e venda de veículos, contratos de *leasing*, informações acerca da utilização de veículos no ano de 1995, com a exibição de conhecimentos de transporte e comprovações do tipo e da quantidade de pneus utilizados pelos veículos relacionados.

Paralelamente, intimou os atuais proprietários de veículos que pertenceram à empresa, a prestarem informações sobre o tipo e a quantidade de pneus por eles usados, de acordo com os documentos de fls. 1.108 a 1.126.

Após questionar junto a este Conselho, a extensão dada ao exame requerido na Resolução nº 105-1.134, a Recorrente ofereceu resposta à intimação, através



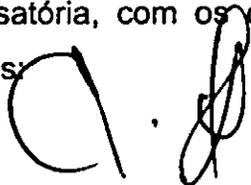
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001689/99-11  
Acórdão nº : 105-14.061

da correspondência de fls. 1.144/1.145, com várias questões não atendidas sob o argumento de incineração de documentos de períodos já prescritos, tendo sido juntados aos autos, os documentos de fls. 1.146 a 1.673, na maioria, cópias dos solicitados conhecimentos de transportes.

O Relatório Fiscal da diligência, de fls. 1.677/1.683, se fez acompanhar das Tabelas 10 e 11 (fls. 1.684 a 1.692); na primeira, o seu autor tece considerações sobre a planilha “*Veículos Usantes de Pneus 1000x20 no Ano de 1995*”, apresentada pelo Contribuinte às fls. 891; a segunda analisa a planilha “*Veículos Usantes de Pneus 1100x22 no Ano de 1995*”, constante das fls. 894; referidas tabelas embasam a sua principal conclusão, de que “(. . .) todas as informações constantes na peça recursal e no laudo técnico do contribuinte, com relação à frota de veículos, quando divergentes das utilizadas na fiscalização, foram provadas como incorretas” (o destaque é do original).

O autor do feito justifica o fato de não haver glosado os custos relacionados às notas fiscais de emissão da CD Pneus em 1994, em razão de o procedimento haver aprofundado as suas investigações somente sobre as notas emitidas a partir da data em que a empresa deixou de funcionar no seu endereço cadastral (1995), não significando que haja considerado idôneos aqueles documentos; quanto à autorização para impressão de novos talonários em 1996, observa que a Fazenda do Estado se limita a exames documentais, não verificando o efetivo funcionamento da requerente, para deferir o seu pleito.

Analizados os documentos fornecidos pela Recorrente e pelos atuais proprietários de veículos a ela pertencentes em 1995, e informações colhidas junto a tradicional empresa comercializadora de pneus no Estado de São Paulo, acerca das características dos pneus 900x20, 1000x20 e 1100x22 e da quantidade utilizada por caminhões do tipo “*toco*”, “*truck*”, “*cavalo*” ou “*reboque*”, e carretas de 3 e de 2 eixos, o agente diligenciador passa a comparar os dados por ele utilizados nas tabelas anexas à peça acusatória, com os que foram adotados pela defesa, destacando-se as seguintes conclusões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001689/99-11  
Acórdão nº : 105-14.061

1. a discrepância observada quanto ao número de veículos com pneus 900x20 (no total de 18, a menor na relação da Recorrente) se explica pela inclusão indevida destes 18 veículos como *usantes* de pneus 1000x20;

2. no que concerne aos pneus 1000x20, enquanto a Fiscalização considerou 33 veículos, a contribuinte relacionou 55; a diferença observada (22) se acha pormenorizadamente analisada na Tabela 10, anexa, de cujo resumo, constante da parte literal do relatório, destaca-se o que segue (a correspondência da placa atual com a anterior foi obtida por meio dos certificados de registro):

a) 18 veículos (identificados pelas placas) comprovadamente usaram pneus 900x20, conforme formulários de manutenção e declarações anteriores da empresa, constando indevidamente da planilha de fls. 891;

b) incluiu-se veículo roubado em 1994;

c) para alguns veículos identificados não se comprovou a sua aquisição e/ou a alienação, o seu uso em 1995 – mediante conhecimento de transporte – ou, ainda, não foram apresentados documentos comprobatórios da utilização de pneus 1000x20;

d) três veículos foram listados em duplicidade, como *usantes* de pneus 1000x20 e 1100x22, quando utilizam, na realidade, o primeiro tipo;

e) alguns veículos deixaram de ser relacionados como *usantes* deste tipo de pneu, sendo incluídos, indevidamente, como *usantes* do tipo 1100x22;

f) três veículos prestaram serviços quase que integralmente na filial de Blumenau/SC e região, o que justifica não constarem dos demonstrativos utilizados pela Fiscalização;

3. com relação aos pneus 1100x22, a Fiscalização considerou 6 veículos, e a Recorrente, 29; nesse caso, a Tabela 11 esmiúça a divergência, destacando-se do correspondente resumo, o seguinte:

D. 14

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001689/99-11  
Acórdão nº : 105-14.061

a) três veículos identificados utilizam pneus 1000x20, conforme notas fiscais de compras;

b) 10 veículos (identificados pelas placas) comprovadamente usaram pneus 1000x20, conforme formulários de manutenção e declarações anteriores da empresa, constando indevidamente da planilha de fls. 894;

c) os proprietários atuais de três veículos indicados confirmaram, em declarações prestadas ao Fisco (fls. 1.112 e 1.125), que os mesmos utilizam pneus 1000x20, (6 pneus no *cavalo*, e 8, nas carretas de 2 eixos);

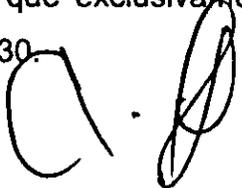
d) seis veículos identificados são *carretas de cavalos* que utilizam pneus 1000x20 e, como tal, usam o mesmo pneu, já tendo sido considerados no auto de infração, de acordo com os formulários de manutenção;

e) veículos listados em duplicidade, *usantes* de pneus 1000x20 (vide subitem 2.d);

f) veículo lançado em duplicidade, relacionado tanto pela sua placa anterior (JD 6735), quanto pela atual (BWQ 4796).

Ressalta o documento que, ao contrário do que constou do recurso, às fls. 643, nem todas as carretas utilizam 12 pneus, pois as de 2 eixos rodam com 8 pneus, conforme as que relaciona, todas elas, comprovadamente, *usantes* do tipo 1000x20.

Nas conclusões finais do relatório, já parcialmente antecipadas, o agente fiscal encarregado do exame sob análise afirma que a contribuinte, em sua peça recursal (e no laudo pericial), procurou diminuir a frota que utiliza pneus 900x20 e aumentar a que usa os do tipo 1000x20 e 1100x22, provavelmente em razão de as notas fiscais glosadas indicarem, quase que exclusivamente, compras de pneus 1000x20 e 1100x22, conforme Tabela 8, de fls. 530.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001689/99-11  
Acórdão nº : 105-14.061

Por fim, admite que três veículos *usantes* de pneus 1100x22 ficaram de fora da Tabela 6; no entanto, como se tratavam de *carretas de cavalos*, já consideradas no auto de infração, tal fato não prejudica as conclusões contidas no levantamento fiscal, conforme demonstra.

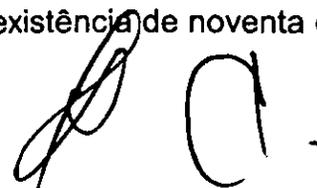
Intimada do referido relatório, a contribuinte apresentou razões complementares ao recurso, de fls. 1.693/1.698, nas quais ratifica integralmente os argumentos já expostos naquela ocasião, afirmando que o fato de o autor do feito haver sido encarregado da diligência requerida por este Colegiado, resultou, praticamente, em novas fiscalizações, como, por exemplo, a coleta de depoimentos de adquirentes de veículos que pertenceram à empresa.

Diz serem inócuas e impróprias as declarações daquela forma obtidas, uma vez que os novos proprietários podem ter alterado as especificações dos veículos, passando a utilizar rodas com diâmetro mais econômico, o que não significa que, enquanto pertenceram à ETAVA, não mantiveram as suas características de fábrica.

A contribuinte confirma o que consta do item XXXV do recurso, instruído pelo Anexo 20 ao Laudo Pericial, acompanhado dos competentes documentos de propriedade dos veículos nele especificados, e informando os tipos de veículos e os seus respectivos pneus; diz não proceder as simulações do auditor fiscal quanto aos serviços prestados por alguns veículos em Valinhos/SP e Blumenau/SC, uma vez que a frota é cadastrada somente na matriz e pode prestar serviços em todo o território nacional.

Além do mais, as aquisições de pneus pela empresa no ano de 1995, eram centralizadas na matriz de Valinhos/SP, tendo a filial de Blumenau/SC adquirido de fornecedor local, no período, apenas 12 unidades do tipo 900x20 – conforme especifica – em caráter fortuito ou de força maior, o que torna sem fundamento, a premissa fiscal.

Acrescenta que, apesar de o item XXXV do recurso demonstrar a existência de 80 veículos rodando pelo território nacional, o anexo 20 comprova a existência de noventa e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001689/99-11  
Acórdão nº : 105-14.061

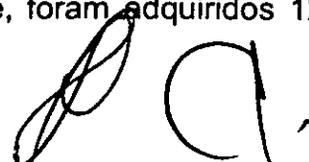
cinco automotores, os quais, se considerados os estepes por eles portados, aumentaria em mais de 150 unidades, os pneus em uso no ano de 1995.

Por fim, reafirmando a regularidade fiscal da empresa, ratifica os termos do recurso, e censura o procedimento fiscal baseado em simulações, estimativas ou conjecturas; em sentido contrário, assevera que as equações de receitas com os consumos de pneus nos exercícios de 1994, 1995 e seguintes, contidas na peça recursal, são contábeis, coerentes e conexos.

Do exposto, pode-se concluir, com certa facilidade, que o exame realizado a pedido do Colegiado demonstrou a improcedência dos argumentos da defesa acerca das impropriedades técnicas que estariam contidas no levantamento fiscal, por se basear em dados incorretos na elaboração das tabelas demonstrativas do consumo de pneumáticos, pela empresa, no ano de 1995, alegação que motivou a conversão do julgamento do recurso interposto, em diligência.

Com efeito, a existência de veículos listados em duplicidade (indicados pelas placas anterior e atual, e constantes das planilhas referentes aos *usantes* de tipos diferentes de pneus), furtados em 1994 (portanto, não consumidores da mercadoria em 1995), que haviam sido informados como *usantes* de tipo de pneu diferente (e comprovado, mediante formulários de manutenção, sem que fosse demonstrado eventual equívoco), e, ainda, desacompanhados da prova de aquisição e/ou alienação, entre outras impropriedades constatadas no exame, é mais que suficiente para comprometer a credibilidade dos dados apresentados pela contribuinte, em seu recurso.

Nas razões complementares, a Recorrente tenta desacreditar a utilização de informações obtidas junto aos atuais proprietários de veículos que lhe pertenceram, apenas especulando, sem qualquer base probatória, sobre a possibilidade de alterações nos veículos, posteriores a sua venda; ataca, também, a conclusão concernente ao consumo de pneus de veículos que não operaram, no período, na região que sedia a autuada, afirmando que a matriz centralizava as compras e que, apenas eventualmente, foram adquiridos 12



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001689/99-11  
Acórdão nº : 105-14.061

pneus pela filial de Blumenau/SC (observe-se que tais aquisições não foram computadas no levantamento fiscal, em prejuízo das conclusões que reforçaram o procedimento sob apreciação).

Convenhamos que é muito pouco para contestar todas as impropriedades apontadas no relatório, contrárias à tese da defesa – que já padecia, na origem, de fragilidade, pelas contradições com os dados anteriormente por ela fornecidos ao Fisco – para a qual, se deu o benefício da dúvida, na busca da verdade material, sem que fosse logrado, no entanto, o desfazimento do quadro indiciário construído no procedimento, em reforço à constatação de utilização de notas fiscais *calçadas*, para sustentaram os custos registrados.

Neste contexto, torna-se irrelevante o argumento relativo à evolução histórica da receita auferida, da frota existente e dos gastos (e consumo) com pneus, nos anos de 1994, 1995 e 1996, uma vez que foram utilizadas no estudo, aquisições da mercadoria sustentadas por notas fiscais emitidas pela mesma empresa CD Pneus, nos anos anterior e posterior ao objeto da autuação, igualmente, sob suspeição de irregularidades em sua emissão, como as arroladas em 1995; a análise fundamentou-se, também, em um número de veículos que comporiam a frota da empresa, no período, que restou não comprovado, no exame em questão.

Ressalte-se que o fato de a glosa efetuada haver se restringido aos custos registrados em 1995, não autoriza a concluir, como fez a defesa, que a Fiscalização aceitou como idôneas as operações realizadas em outros períodos, tendo o autor do feito justificado aquela restrição, para alcançar, dentre os períodos investigados, apenas as notas fiscais emitidas no ano para o qual se constatou que a pretensa fornecedora da autuada, não mais operava no endereço cadastral constante dos documentos.

Tampouco procede a censura da Recorrente acerca da alegação de que o procedimento fiscal se baseou em simulações, estimativas ou conjecturas; na verdade, não pretendeu o seu autor, ao elaborar as tabelas em que se demonstra o consumo de pneus no

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001689/99-11  
Acórdão nº : 105-14.061

período objeto da autuação, determiná-lo de forma efetiva, mas sim, de estimar aquele consumo, a partir de documentos coletados na própria escrituração da contribuinte, e de dados por ela fornecidos e/ou confirmados.

E, conforme já afirmado em diversas ocasiões, os resultados daquela análise apenas subsidiam a conclusão fiscal acerca da inidoneidade dos documentos, não possuindo valor probatório absoluto, como quer fazer crer os termos em que se acha vazado o recurso.

Irrelevante para o deslinde da questão, o fato de não haver sido glosada uma das notas fiscais de emissão da empresa, na qual não se configuraram os indícios constatados nos demais documentos emitidos no ano-calendário de 1995, devidamente demonstrado na peça acusatória.

O princípio da presunção da verdade, quanto à manutenção de escrituração mantida com observância das disposições legais (artigo 223, do RIR/94), não pode ser invocado pela defesa, no caso dos autos, uma vez que, como nela estão registrados documentos comprovadamente viciados, inverte-se o ônus da prova de que, apesar das irregularidades apontadas, os aludidos documentos reportam-se a operações efetivamente realizadas pela pessoa jurídica; e essa prova, não logrou a autuada fazê-lo em qualquer fase processual.

Referida conclusão aplica-se, igualmente, ao argumento de que a exigência fiscal violou os princípios da legalidade, da igualdade entre o Estado e o contribuinte, do direito de trabalho, da propriedade e do não-confisco, invocado no recurso, uma vez que foram demonstradas a efetiva ocorrência da infração e as suas conseqüências tributárias amparadas pela legislação de regência.

Ademais, aquela alegação, assim como, a tese da defesa acerca do direito adquirido de compensar prejuízos fiscais apurados anteriormente à edição da Lei nº 8.981 de 1995, sem a limitação prevista pelo seu artigo 42, e ainda, os argumentos contrários aos

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001689/99-11  
Acórdão nº : 105-14.061

acréscimos legais, nos patamares previstos na peça acusatória, encerram, flagrantemente, argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, em razão de a exigência haver se fundamentado em dispositivos legais plenamente em vigor; em nosso ordenamento jurídico, a apreciação de matéria dessa natureza compete, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

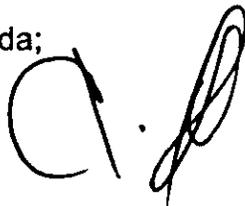
Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, com a mesma ressalva acima, conforme dispõe o seu artigo 22A, introduzido pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Em síntese, pode-se concluir pela procedência da autuação, com base nas seguintes constatações:

1. os custos glosados se acham sustentados por notas fiscais *calçadas*;
2. a empresa emitente dos documentos fiscais deixou de funcionar no seu endereço cadastral, não mais sendo localizada;

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a series of loops and a final flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.001689/99-11  
Acórdão nº : 105-14.061

3. a fiscalizada não logrou apresentar qualquer evidência da efetividade das operações inquinadas pelo Fisco, não obstante haver sido intimada em diversas ocasiões, naquele sentido;

4. os pagamentos da mercadoria pretensamente adquirida não foram adequadamente provados, conforme circunstâncias listadas na peça acusatória, não infirmadas pela atuada;

5. os demonstrativos elaborados pela Fiscalização, a partir dos documentos e informações prestadas pela empresa, indicam um consumo de pneus incompatível com a sua frota, quando computadas as aquisições glosadas no procedimento fiscal;

6. a Recorrente, amparada em laudo pericial, não logrou provar que os dados antes fornecidos ao Fisco continham erros ou impropriedades que comprometessem a validade dos demonstrativos elaborados a partir daqueles dados, como elemento subsidiário de prova do ilícito apurado;

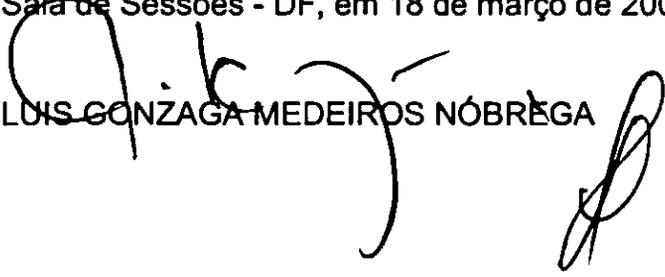
7. as exigências fiscais foram formalizadas de acordo com a legislação que regula a matéria.

Por todas essas razões, deve ser mantida a exigência relativa ao IRPJ formalizada nos presentes autos, com as alterações procedidas pela instância inferior, conclusão extensiva aos lançamentos reflexos, por aplicação do princípio da decorrência processual, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala de Sessões - DF, em 18 de março de 2003.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA